



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001472/2004-79
Recurso nº 162.261 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.160 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente BANCO BMS S.A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida 8ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO/SP I

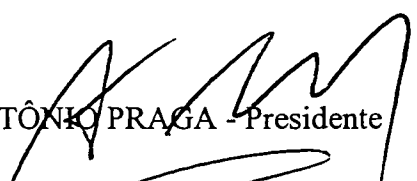
Ementa: DECADÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. De acordo com a Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 1998, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAÇA - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 160/167, interposto pela contribuinte contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 149/154, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 82/96, dos quais a contribuinte tomou ciência em 25.10.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 3.294.268,75, incluídos juros de mora e sem multa de ofício. O lançamento tem origem em exclusões indevidas na apuração do lucro real, relativamente à correção monetária das demonstrações financeiras do ano 1989, com base no IPC ao invés do BTNF, resultando em um aumento do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço nos anos 1998, 1999, 2000 e 2001.

Segundo a Descrição dos Fatos, a contribuinte impetrou mandado de segurança com a finalidade de assegurar o seu direito à correção da conta de correção monetária do balanço com base no IPC. A sentença prolatada foi favorável à contribuinte. No entanto, foi interposto recurso de apelação, com efeito apenas devolutivo, razão pela qual foi lavrado o presente lançamento, com a finalidade de prevenir a decadência.

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 98/108. Em suas razões, defendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da discussão judicial da matéria e a pendência de julgamento de recurso de apelação.

Suscitou a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 1998, conforme art. 150, § 4º, do CTN. Defendeu, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa Selic.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 149/154. Em suas razões, afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que, no caso de ausência de pagamento, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no art. 173 do CTN, e não o do art. 150 do mesmo diploma legal, já que, inexistindo pagamento, não há que se falar em homologação. Já em relação à CSLL, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, quanto à taxa Selic, afirmou estar em consonância com a legislação vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 19.07.2007, conforme faz prova o AR de fls. 159, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 160/167, em 09.08.2007. Em suas razões, ratificou as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



2

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com relação ao prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. O referido artigo tem o seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo contribuinte. O contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Com relação ao termo inicial da obrigação principal, observe-se que, no caso de apuração com base no lucro real anual, o fato gerador do tributo encerra-se apenas em 31 de dezembro do ano-calendário, data em que será apurada a tributação definitiva do período, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Em que pese a alegação de que o art. 150, § 4º do CTN somente se aplicaria quando houver antecipação do imposto devido, esclareça-se que a obrigação tributária decorre diretamente da lei. Conforme indicado no *caput* do art. 150 do CTN, o que se homologa é a

própria atividade do contribuinte, independentemente de qualquer ato, informação ou pagamento realizado por este.

Ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária, não dependendo, a constituição do crédito tributário, via lançamento, da manifestação posterior do contribuinte ou de outro responsável tributário. Ou seja: o crédito tributário é constituído, pelo lançamento, em razão e a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, resultante da atividade do contribuinte, e não da antecipação ou não do pagamento. Se o tributo foi apurado e pago, será homologado o lançamento. Se não foi nem apurado nem pago, será igualmente realizado o lançamento, considerando as características do fato gerador, ocorrido em razão da atividade do contribuinte.

Dessa feita, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à antecipação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência deste no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Assim, tendo em vista que o auto de infração somente foi lavrado em 25/10/2004, entendo que, à época, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário do IRPJ relativo ao ano-calendário 1998, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à CSLL, não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, "b", reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

A CSLL é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, razão pela qual, pelas mesmas razões expostas anteriormente em relação ao IRPJ, à época do



lançamento, já teria ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário de CSLL relativo ao ano-calendário 1998.

Sobre a taxa de juros aplicável, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuinte, conforme Súmula nº 04, de aplicação cogente, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ademais, a norma que instituiu a taxa Selic para a correção de débitos fiscais encontra-se plenamente vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar a sua aplicação.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso VOLUNTÁRIO, para reconhecer a decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 1998, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

